

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 90031-2025

À Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - CODEVASF Secretaria Regional de Licitações - 1ª/SL Pregoeiro/Agente de Contratação do Edital nº 90031-2025

Referência: Pregão Eletrônico SRP nº 90031/2025

Objeto: Contratação de serviços de montagem, mecânica e manutenção de máquinas de costura industriais.

Prazo Limite para Impugnação: 27/11/2025.

I. DA QUALIFICAÇÃO DA IMPUGNANTE E DO CABIMENTO

Comercial Minas Máquinas LTDACNPJ: 01.226.698/0001-20, com sede na Rua Coronel Altino de Freitas, 290- Centro CEP 39400023licitante interessada no certame em epígrafe, vem, por meio de seu representante legal, apresentar Impugnação ao Edital nº 90031-2025, com base no item 5.2 do instrumento convocatório, dentro do prazo legal, com foco na exigência de qualificação econômico-financeira contida no Item 10.5, especificamente a alínea "c", que impõe ônus excessivo e restritivo a Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (ME/EPP) optantes pelo Simples Nacional, como a Impugnante.

O presente procedimento licitatório se rege, entre outras normas, pela **Lei Complementar n.º 123/2006**, que confere tratamento favorecido e simplificado às MEs e EPPs.

II. DOS FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO - EXIGÊNCIA EXCESSIVA DE BALANÇO (ITEM 10.5.C)

O Edital estabelece, para fins de Qualificação Econômico-Financeira (Item 10.5), a exigência de Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do último exercício social (Item 10.5.c), sendo que a comprovação da situação financeira será verificada pela apresentação dos índices de **Liquidez Geral (LG)**, **Solvência Geral (SG)** e **Liquidez Corrente (LC)**, todos **igual ou superior a 1 (um)**.

Para as sociedades sujeitas à Lei Complementar nº 123/2006 - Simples Nacional (Item 10.5.c.1.3), o Edital exige, alternativamente:

1. Fotocópia do **Livro Diário**, com Termos de Abertura e Encerramento, devidamente **registrado ou autenticado** na Junta Comercial; **OU**

2. Fotocópia do **Balço e das Demonstrações Contábeis** devidamente **registrados ou autenticadas** na Junta Comercial.

A Impugnante, sendo optante pelo Simples Nacional, utiliza o sistema de escrituração simplificado, gerando a **DEFIS** (Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais).

FORMALISMO EXCESSIVO EM DETRIMENTO DA SIMPLIFICAÇÃO (LC 123/2006)

A exigência de apresentação do Balço Patrimonial ou do Livro Diário com os formalismos de **registro ou autenticação na Junta Comercial** para empresas que, por força da LC 123/2006, adotam uma escrituração simplificada (como o Livro Caixa, sendo a DEFIS a declaração final) configura **restrição indevida à competitividade**, conforme os argumentos a seguir:

1. Desnecessidade da Formalidade Exigida: A finalidade da qualificação econômico-financeira é demonstrar a **aptidão econômica** do licitante para cumprir as obrigações. Embora o tratamento favorecido da LC 123/2006 não dispense a exigência da qualificação econômico-financeira, ele impõe que o *meio* de comprovação seja adequado à realidade da ME/EPP.

- A jurisprudência do TCU aponta que o formalismo excessivo, como a exigência de **cópia integral do livro diário** para fins de análise econômica, contraria o princípio da eficiência administrativa. Da mesma forma, exigir o registro formal de um Balço Patrimonial ou Livro Diário para uma empresa que legalmente utiliza uma escrituração simplificada (e não o Balço tradicional) extrapola o necessário para atestar sua viabilidade econômica.

[Acórdão 2304/2019-TCU-Plenário](#)

9.4. dar ciência ao [omissis] sobre as seguintes impropriedades identificadas na concorrência 1/2019 para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de ocorrências semelhantes em outros certames:

9.4.1. a exigência de cópia integral do livro diário, como requisito de habilitação constante do item 4.2.10.1.2, "a", do edital, contraria o princípio da eficiência administrativa e a jurisprudência do Tribunal, sendo suficiente para a análise da qualificação econômico-financeira apenas cópia das páginas referentes ao balanço patrimonial, às demonstrações contábeis e aos termos de abertura e de encerramento;

Fonte: Licitações e Contratos-Orientações e jurisprudência TCU (5ª edição) (<https://portal.tcu.gov.br/publicacoes-institucionais/cartilha-manual-ou-tutorial/licitacoes-e-contratos-orientacoes-e-jurisprudencia-do-tcu>)

2. A DEFIS como Documento Válido para Comprovação da Capacidade Econômica:

- A DEFIS, embora seja uma declaração fiscal, é baseada na escrituração contábil simplificada da ME/EPP e contém dados que, quando complementados por documentos como o Livro Caixa e uma declaração específica do contador, podem permitir o cálculo objetivo dos índices (LG, SG, LC).

- É vedado à Administração exigir documentos que extrapolem o necessário para atestar que a empresa possui condições de executar o contrato.

- Se a Codevasf exige os índices (LG, SG, LC), a impugnante deve ter a prerrogativa de demonstrar o atendimento desses índices por meio de documentação contábil **simplificada** permitida pelo Simples Nacional, autenticada por **Contador habilitado**, sem a necessidade de registro na Junta Comercial, que é dispendiosa e, muitas vezes, incompatível com o regime de escrituração da ME/EPP.

3. Violação ao Princípio da Ampla Competição e Interpretação Pro-Competitividade:

- O Edital prevê que as normas que o disciplinam serão sempre interpretadas em favor da **ampliação da disputa entre os interessados**, sem comprometimento da segurança do futuro contrato.
- A manutenção da exigência rígida do item 10.5.c.1.3 restringe indevidamente a participação de MEs/EPPs que cumprem suas obrigações fiscais e possuem viabilidade econômica, mas que se valem da escrituração simplificada permitida por lei.

III. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, e com o objetivo de eliminar a restrição indevida e garantir a ampla competitividade do certame, a Impugnante solicita ao Agente de Contratação (Pregoeiro) que:

1. **Acolha** a presente Impugnação ao Edital nº 90031-2025, referente ao Item 10.5.c e seu subitem 10.5.c.1.3, por impor formalidades excessivas à Microempresa optante pelo Simples Nacional.
2. **Determine a Clarificação e/ou Adequação** do Item 10.5.c.1.3 para que seja permitida a comprovação da Qualificação Econômico-Financeira e o cálculo dos índices (LG, SG, LC) por meio de **documentação contábil simplificada** (Livro Caixa) e/ou **Declaração de Atendimento aos Índices**, assinada por **Contador habilitado** (devidamente registrado no CRC), acompanhada dos documentos fiscais pertinentes (como a DEFIS), em substituição à exigência estrita do Balanço Patrimonial ou Livro Diário com registro ou autenticação na Junta Comercial.

A Impugnante reitera que busca apenas a flexibilização da *forma* de apresentação documental, de modo a compatibilizar as exigências do Edital com o regime contábil simplificado da LC 123/2006, mantendo-se a necessária comprovação da sua aptidão econômica para a execução dos serviços de montagem, mecânica e manutenção de máquinas de costura industriais.

Montes Claros, 27 de novembro de 2025.